AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.289 - SP (2019/0351516-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
		MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO	:	SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO	:	DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639
INTERES.	:	FOX FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
		IGOR MANZAN - SP402131

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ COM FINS LUCRATIVOS EM TV ABERTA. DIREITOS AUTORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 494, e-STJ):

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ (DUBLAGEM) COM FINS LUCRATIVOS EM TV ABERTA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXVII, "A", DA CARTA MAGNA, ARTIGO 17 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9,610/1998), E ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS FIXADOS EM R$ 335,00 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), QUANTIA ESTA RECEBIDA PELO AUTOR COMO CONTRAPRESTAÇÃO DA EXIBIÇÃO DA SUA VOZ NOS CINEMAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C284F158-4589-4FF4-9C95-E36B39C610B9

> *15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, E DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE, DESPROVIDO O DO AUTOR.*

Nas razões do recurso especial (fls. 504-519, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 373, I, e 485, VI, do CPC/2015; e art. 927 do CC. Sustentou, em síntese: a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; b) ausência de comprovação das alegações do autor e c) inexistência de responsabilidade pelo dano moral fixado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 562-576, e-STJ.

Em decisão monocrática (fl. 578, e-STJ), foi inadmitida a subida do apelo nobre, razão pela qual foi interposto o agravo em recurso especial às fls. 584-600, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 616-628, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Da análise dos autos, constata-se que o Tribunal local decidiu a respeito do dever de indenizar da recorrente com base em legislação infraconstitucional e constitucional, consoante se denota nos seguintes trechos decisórios do acórdão recorrido (fls. 496-501, e-STJ):

> ***A despeito dos argumentos apresentados pelas rés, o pedido é***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C284F158-4589-4FF4-9C95-E36B39C610B9

> ***procedente e encontra guarida no artigo 5º, XXVIII, "a", da Carta Magna, artigo 17 e 29 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610;1998), e artigo 20 do Código Civil, que dispõe, respectivamente:***
> *(...)*
> *A clareza do dispositivo legal não deixa margem para interpretação: a autorização deve ser expressa e não tácita.*
> *O recebimento do valor da produtora do filme como contraprestação à dublagem não afasta os direitos assegurados na Lei de Direitos Autorais.*
> ***Em outras palavras, a eventual ciência do autor sobre a veiculação do filme em janelas diversas não o alija do direito à remuneração pela exibição contínua de sua voz no filme mencionado na inicial.***
> ***Sobre o tema, ao interpretar o artigo 5º, XXVIII, da Constituição Federal,*** *bem como ensina José Afonso da Silva:*
> *(....)*
> *Assim, o autor faz jus à reparação dos danos experimentados pela utilização indevida de sua voz, seja pela ausência de autorização, seja diante da própria inexistência de remuneração específica para a atividade protegida pela legislação.*
> *(....)*
> *Frise-se, ainda, que em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar em prova da existência de prejuízo ou dano.* (g.n)

Contudo, a mencionada motivação não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, remédio processual adequado ao mister de reformular a base constitucional do acórdão estadual, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF. (...)*
> *2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C284F158-4589-4FF4-9C95-E36B39C610B9

incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1680437/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO, NO PONTO, PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.
(...)
2. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão quanto à capitalização mensal dos encargos, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.487/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da sua fixação em patamar máximo (e-STJ fl. 378).

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C284F158-4589-4FF4-9C95-E36B39C610B9